Lei nº. 417 / 2022.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Surubim para o exercício de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Abrangência

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Surubim para o exercício de 2023, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R$ 185.192.823,94 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)**, sendo:

I – Orçamento fiscal: R$ 159.919.401,94 (Cento e cinquenta e nove milhões e novecentos e dezenove mil e quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos).
II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 25.273.522,00 (Vinte e cinco milhões e duzentos e setenta e três mil e quinhentos e vinte e dois reais) onde:

a) R$ 23.682.102,00 (Vinte e três milhões e seiscentos e oitenta e dois mil e cento e dois reais) compreende receitas da saúde;

b) R$ 1.591.420,00 (Um milhão e quinhentos e noventa e um mil e quatrocentos e vinte reais), compreende receitas de assistência social;

Art. 3º. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4º. A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante no anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no mesmo valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, **R$ 185.192.823,94 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)**, sendo:

I – Orçamento fiscal: R$ 125.736.037,40 (Cento e vinte e cinco milhões e setecentos e trinta e seis mil e trinta e sete reais e quarenta centavos).
II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 59.456.786,54 (Cinquenta e nove milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), onde:

a) R$ 53.902.816,54 (Cinquenta e três milhões e novecentos e dois mil e oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) compreende despesas da saúde;

b) R$ 5.553.970,00 (Cinco milhões e quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e setenta reais), compreende despesas de assistência social;

Parágrafo único. R$ 34.183.264,54 (Trinta e quatro milhões e cento e oitenta e três mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, sub-funções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidados no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8°, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2023, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7° e 40 a 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Parágrafo único. Autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º. O limite autorizado no artigo 8° não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;

II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo:

III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

IV. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V. atender insuficiência de dotações do Consórcio Público Municipal, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes a mesma unidade orçamentária.

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas a normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2023.

II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem com a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2022, ao serem reabertos, na forma do § 2° do art. 167, da Constituição da República, do § 2°, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 12. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2023, onde fixará as medidas necessárias a

manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Parágrafo único: Ficam revistas e atualizadas as metas previstas nos anexos da Lei 385/2022 em especial em relação à receitas totais e despesas totais conforme valores previstos e fixados, respectivamente nesta Lei.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1° do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Surubim, 20 de dezembro de 2022.

Ana Célia Cabral Farias
Prefeita